



PARECER N° 52/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501086/2017-65
INTERESSADO: JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 001195/2017 **Data da Lavratura:** 06/06/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 663888180.

Valor de multa: 57 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) em multas - SEI 1697466 e 1725966.

Infração: *permitir a operação de aeronave agrícola sem que a mesma esteja listada nas Especificações Operativas (EO) da empresa.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC n° 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137, cujo Auto de Infração n°. 001195/2017 foi lavrado em 06/06/2017 (SEI 0743085), com a seguinte descrição:

Descrição da ementa: Permitir a operação de aeronave agrícola sem que esteja listada na Especificação Operativa (EO), incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula, contrariando o item (a) (5) da seção 137.103 do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado, através de análise das páginas dos Diários de Bordo da aeronave marcas PT-UCA que essa empresa utiliza esta aeronave em serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, sem que esteja listada em suas Especificações Operativas (EO), Revisão 00 de 08/06/2015, contrariando o disposto na seção 137.103 (a) (5) do RBAC 137.

A empresa JM Aviação Agrícola Ltda é operadora desta aeronave desde 20/10/2015, conforme Certidão Jurídica do RAB. As operações de natureza "Serviço Aéreos Especializado -SA" após esta data estão registradas no Diário de Bordo n° 02/PT-UCA/2016, páginas 002 até 008, e são datadas de 11/12/2016 até 25/04/2017, totalizam 57 (cinquenta e sete) operações.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 combinado com a Seção 137.103 (a)(5), do RBAC 137.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 11/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 12/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 13/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 14/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 15/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 18/12/2016 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 25/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 03/04/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA

Data da Ocorrência: 23/02/2017 - Marcas da Aeronave: PTUCA

2. O Relatório de Fiscalização n° 004178/2017 (SEI 0743262), contém a seguinte descrição:

Em decorrência da fiscalização da Operação Deriva, realizada em Chapadão do Sul, MS, em 21 e 22/03/2017, foi solicitado ao operador JM Aviação Agrícola Ltda os Diários de Bordo das aeronaves marcas PT-UZQ, PT-UCA e PT-USP. Foi constatado que essa empresa utiliza a aeronave em serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, sem que as mesmas estejam listadas em suas Especificações Operativas (EO), Revisão 00 de 06/06/2015, contrariando o disposto na seção 137.103 (a) (5) do RBAC 137.

A EO só contém a aeronave PT-GYH

Anexo, cópia da EO, dos Diários de Bordo e das Certidões Jurídicas do RAB, para comprovar as datas em que as aeronaves estão sob responsabilidade da empresa.

3. **Defesa prévia.** (SEI 0855770).

4. O interessado alegou ofensa ao princípio da legalidade e atipicidade; citando o item 137.103(a)(5) do RBAC 137, dispõe que a empresa possuía à época aeronaves listadas no COA da empresa, razão pela qual entende que estava "*dentro da norma que se refere à obrigatoriedade de possuir uma ou mais aeronaves e não todas as aeronaves*". Defende que a norma não pode ser interpretada de maneira extensiva e que a imposição de penalidade neste caso fere o princípio da legalidade. Alega que não há previsão expressa nem dispositivo que permita interpretação extensiva, o que denotaria atipicidade da conduta, "*visto que para a conduta de 'não ter todas as aeronaves elencadas na EO', não há previsão legal de exigibilidade ou irregularidade*".

5. Caso a infração fosse mantida, o interessado requereu a substituição da multa por uma advertência.

6. **Decisão de Primeira Instância DC1.**

7. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância - PAS 609 de 17/04/2018, (1725966) com fundamento na Análise de Primeira Instância - PAS 419 (1697466), restou consignada a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 57 voos descritos no Auto de Infração n.º 001195/2017, em que a Autuada permitiu a operação da aeronave PT-UCA em voo de operação aeroagrícola sem que a referida aeronave estivesse incluída em suas Especificações Operativas**, totalizando no valor de multa total de **R\$ 228.000,00 (Duzentos e vinte e oito mil reais)**.

RECURSO

8. Em seu recurso (2140378) o interessado volta a requerer a aplicação da penalidade de advertência, por entender que a aplicação de penalidade de advertência prevista no Código Tributário Brasileiro, seja hierarquicamente superior à Lei 7.565/1986 e à Resolução ANAC n° 25/2008. Caso não seja possível a aplicação de advertência, requereu alternativamente a aplicação de apenas uma multa no valor de R\$ 4.000,00 mil reais, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, por entender que houve apenas uma infração ao invés de 57 infrações.

9. **Convalidação do auto de infração.**

10. Por ocasião da Decisão Monocrática de segunda instância (4615831) de 05/08/2020, com fundamento no Parecer 615 (4607847) restou consignada a convalidação do Auto de Infração n°

001195/2017, modificando seu enquadramento para que fique capitulado na alínea **"e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137**, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

11. **Alegações(§3º, art. 44 Res. 472/2018)**

12. Através de manifestação contida no documento (4837587) o interessado requereu a anulação do auto de infração em discussão por entender pela impossibilidade de convalidação do ato administrativo em tela.

13. Vêm os autos para análise.

14. **É o breve Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

15. ***Quanto à Fundamentação da Matéria*** – permitir a operação de aeronave agrícola sem que a mesma esteja listada nas Especificações Operativas (EO) da empresa, infração capitulada na alínea alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137.

16. O interessado foi autuado porque, conforme apurado pela fiscalização, em 57 operações, permitiu a operação da aeronave agrícola (PT-UCA) sem que estivesse listada na Especificação Operativa (EO), incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula.

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

[...]

(grifos nossos)

18. Por sua vez, o RBAC nº 137, intitulado "CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS", apresentava à época dos fatos a seguinte redação em seu item 137.103(a)(5):

RBAC 137

[...]

137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas

(a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:

[...]

(5) estejam listadas nas EO, incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula.

[...]

ANÁLISE.

19. No presente caso a unidade autuante aplicou a multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 57 voos descritos no Auto de Infração n.º 001195/2017, em que a Autuada permitiu a operação da aeronave PT-UCA em voo de operação aeroagrícola sem que a referida aeronave estivesse incluída em suas Especificações Operativas**, totalizando no valor de multa total de **R\$ 228.000,00 (Duzentos e vinte e oito mil reais)**.

20. **É de clareza solar que não devem prosperar os pedidos do interessado para aplicação da penalidade de advertência com fundamento no Código Tributário Nacional.** Para tanto faz-se necessário a cognição do disposto no Código Tributário Nacional, em especial ao disposto nos artigos abaixo transcritos:

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, **a autoridade competente para aplicar a legislação tributária** utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

[...]

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

21. O capítulo acima citado é claro ao tratar da **interpretação e integração da legislação tributária**. O caput do art. 108, claramente, dispõe sobre a aplicação da legislação tributária. Por sua vez, o inciso IV do art. 112 trata da natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. **Assim, verifica-se que a fundamentação legal trazida pelo recorrente não sustenta a alegação de utilização do CTN para aplicação de advertência por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.**

22. Resta claro que a alegação de inobservância ao princípio do *non bis in idem*, não deve prosperar, visto que o autuado realizou 57 operações em infração às regras indicadas na autuação.

23. **Infração de natureza continuada.**

24. A Resolução n.º 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

25. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, **resta claro que a autuada permitiu a operação da aeronave PT-UCA, nos 57 voos listados no auto de infração 1195/2017, sem que a referida aeronave estivesse incluída em suas Especificações Operativas.**

26. De acordo com a Resolução ANAC nº 472/2018, código NON, a conduta da autuada possui valor médio de multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

27. Registra-se a incidência da atenuante *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*, conforme art. 36, §1º, III da Resolução ANAC nº 472/2018 (SIGEC 2017079).

28. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 52.848,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).**

29. Com fundamento na Lei nº 9.784 de 1999, inciso XII, parágrafo único do art. 2º, e art. 64, sugere-se que a multa aplicada em primeira instância no valor de **R\$ 228.000,00 (Duzentos e vinte e oito mil reais) seja minorada para o valor de R\$ 52.848,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).**

DA CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, para **REDUZIR DE OFÍCIO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 228.000,00 (Duzentos e vinte e oito mil reais) para o valor de R\$ 52.848,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, pela irregularidade narrada no AI nº 001195/2017, por infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137, tendo em vista a caracterização de infração de natureza continuada.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/03/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444902** e o código CRC **115FD9E2**.

Referência: Processo nº 00068.501086/2017-65

SEI nº 5444902



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 49/2021

PROCESSO Nº 00068.501086/2017-65
INTERESSADO: JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

1. Trata-se de recurso interposto por JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo à ocorrência do Auto de Infração 001195/2017.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.
3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela redução da multa para o valor de **R\$ 52.848,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**.
5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5444902).
6. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, para **REDUZIR DE OFÍCIO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 228.000,00 (Duzentos e vinte e oito mil reais) para o valor de **R\$ 52.848,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, pela irregularidade narrada no AI nº 001195/2017, por infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 137.5(d) e 137.121(a)(5) do RBAC 137, tendo em vista a caracterização de infração de natureza continuada.

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.


Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444912** e o código CRC **11B22D11**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: tarcisio.barros

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JM AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA – ME Nº ANAC: 30007111630
 CNPJ/CPF: 10490828000129 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: MT

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>663888180</u>	001195/2017	00068501086201765	04/06/2021	01/01/1900	R\$ 52 848,84		0,00	0,00		DC2	52 848,84
Totais em 22/04/2021 (em reais):						52 848,84		0,00	0,00			52 848,84

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT</p> |
|---|---|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]